

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ



**1990**



## **PREÂMBULO**

Nós, os representantes do Povo de Itaporã, constituído em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

**Título I**  
**DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Município de Itaporã integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Art. 2º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Título II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** - O Município de Itaporã, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

**Art. 5º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 6º** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

**Art. 7º** - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato Jurídico perfeito.

**Capítulo II**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

**Art. 9º** - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de Jurisdição Municipal, com denominação própria.

**Art. 10º** - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 11 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

**Art. 11º** - São requisitos para a criação de distrito:

- I - população superior a um mil habitantes no território;
- II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão, emitidas pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 12º** - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### Capítulo III

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**Seção I**  
**Da Competência Privativa**

**Art. 13º** - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e de adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular em mutirões e na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômicos;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a ser tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVIII - criar, organizar e manter o arquivo público.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do

Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, tem por objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes.

## **Seção II Da Competência Comum**

**Art. 14º** - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **Seção III Da Competência Suplementar**

**Art. 15º** - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.



## **Capítulo IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 16º** - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - reusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

## **Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições Gerais**

**Art. 17º** - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos devem ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do Art. 18, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em lei federal.

## **Seção II Dos Servidores Públicos**

**Art. 18º** - O Município instituirá regime Jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - São garantidos ao Servidor Municipal, no gozo de férias anuais remuneradas, mais cinquenta por cento dos vencimentos.

§ 3º - São garantidos ao Servidor Municipal, no gozo de férias anuais remuneradas, mais quarenta por cento dos vencimentos.

§ 4º - Fica estabelecido que a remuneração a que o servidor público tem direito deverá ser efetuada, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 5º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância inferior ao valor do salário mínimo nacional ou superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 6º - Nos casos em que a Legislação Municipal for omissa em questões relativas à direitos do Servidor Público, tanto na esfera trabalhista, quanto na esfera estatutária, buscar-se-á, por analogia a Legislação Federal ao aplicável a matéria.

[C1] Comentário: Emenda a LOM nº 09 de 09 de julho de 2001, dá nova redação ao Parágrafo 3º, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município.

[C2] Comentário: Emenda a LOM Nº023/2015, de 03 de dezembro de 2015, no qual "Acrescenta ao Artigo 18 da Lei Orgânica do Município os Parágrafos 4º e 5º e dá Outras Providências"

[C3] Comentário: Emenda a LOM nº 24/2016, de 27 de setembro de 2016, no qual "ACRESCENTA AO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO O PARÁGRAFO 6º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 19º - O Servidor será aposentado:**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - À esposa, enquanto viver, e, na ausência desta, aos filhos menores do servidor aposentado que falecer, é assegurada uma pensão mensal em valor equivalente a respectiva aposentadoria, atualizada em época e na forma do § 5º do Artigo 19 desta lei.

§ 8º - Em caso de novo matrimônio da esposa, transfere-se a pensão aos filhos menores e, não existindo estes, extingue-se.

**Art. 20º** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 21º** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 22º** - O servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido cargo de Direção ou Assessoramento Superior na Municipalidade incorporará, definitivamente a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação.

**Art. 23º** - Os servidores Municipais integrarão o sistema previdenciário do Estado, enquanto no Município não existir sistema próprio de previdência.

**Título III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**Capítulo I**

**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**  
**Da Câmara Municipal**

**Art. 24º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

*Parágrafo Único* - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 25º** - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**§ 2º - Fica estabelecido em onze o número de Vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993.**

**§ 2º - Fica: mantido em onze o número de Vereadores estabelecido pela Emenda nº1, de 10 de julho de 1992.**

**“§ 2º - O número de Vereadores será de 11 (onze), ficando estabelecido com fundamento no artigo 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal, nova alteração dada pela Emenda nº58, de 23 de setembro de 2009”**

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município. **Podendo estender-se nos Distritos, bairros ou vilas, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.**

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município. **Podendo estender-se nos Distritos, bairros ou vilas, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.**

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, **de 02 de Fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.**

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, **de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

**[C4] Comentário:** Emenda a LOM nº1 de 1992, de 10 de julho de 1992, passa a vigorar a seguinte **REDAÇÃO**: “Estabelece o número de vereadores para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993.

**[C5] Comentário:** Emenda a LOM nº15 de 29 de dezembro de 2008, **Mantém o número de Vereadores estabelecido pela Emenda nº1, de 10 de julho de 1992.**

**[C6] Comentário:** Emenda a LOM nº 18, de 28 de setembro de 2011, **no Qual estabelece em onze o número de Vereadores, com fundamento no artigo 29, inciso IV, alínea b, da Constituição Federal e da Outras Providências.**

**[C7] Comentário:** Emenda a LOM nº 6, de 05 de Abril de 2000: **Dá nova Redação artigo 26.**

**[C8] Comentário:** Emenda LOM nº 8 de 09 de Maio de 2001: **Revoga em inteiro teor a Emenda nº06 de 05 de abril de 2000, do artigo 26 da LOM.**

**[C9] Comentário:** Emenda a LOM nº11, De 12 de abril de 2006, no qual **Altera dispositivos do art. 26 da LOM.**

**[C10] Comentário:** Emenda a LOM nº 17, De 19 de maio de 2009, no qual **Altera dispositivos do art. 26 da LOM.**

**Art. 26º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, **de 2 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.**

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**[C11] Comentário:** Emenda a Lei a LOM nº 21/2013, de 06 de março de 2013: "Altera Dispositivos do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 27º** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

**Art. 28º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 29º** - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

**Art. 30º** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terço (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 31º** - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

*Parágrafo Único* - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **Sessão II**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 32º** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenções e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento atual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- V - operações de créditos, auxílios e subvenções;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação de Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**XVI – os convênios firmados entre o Poder Executivo Municipal, a ASSOMASUL (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul) e a UCVMS (União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul) ou outro nome que venha suceder a ambas, dependerão de prévia autorização do Legislativo Municipal.**

**[C12] Comentário:** Emenda a LOM Nº 5, de 04 de Agosto de 1999: **ACRESCENTA INCISO NO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 33 -** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**

**c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;**

**[C13] Comentário:** Emenda a Lei Orgânica Nº 24/2016 de 27 setembro de 2016: **No qual tem por finalidade proceder a supressão (extinguir) da Alínea “B” e parte da alínea “C” ambas do inciso VIII do art. 33 desta Lei Orgânica. E a Supressão da Expressão “Considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo” prevista no artigo 65, §2º, da LOM.**

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõem o art. 17, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

### **Seção III Dos Vereadores**



**Art. 34º** - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observado o disposto no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 35º** - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firma ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 36º** - Perdera o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

**Art. 37º** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio é de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerará-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar, pela remuneração do mandato.

**Art. 38º** - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescente.

#### **Seção IV Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 39º** - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, às nove horas, em sessão de instalação, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta do

membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, às nove horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 17 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, às nove horas, e a posse da nova Mesa eleita será realizada no dia 02 de janeiro do terceiro ano da mesma legislatura, às nove horas.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para os anuênios seguintes, far-se-á até o dia 1º de janeiro de cada ano, a critério da Mesa Diretora em exercício, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para os anuênios seguintes 2010, 2011 e 2012, será realizada na Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal, no dia 25 de Abril de 2009, em sessão solene, com início às oito horas, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, independente de convocação.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, às nove horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, será realizada na Sala de Sessões do Edifício da Câmara Municipal, no dia 25 de abril do segundo ano do primeiro biênio, em sessão solene, com início às oito horas, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, independente de convocação.

§ 7º - A Mesa Diretora eleita no dia 25 de Abril do Segundo ano do primeiro biênio, para o segundo biênio, será empossada no dia 1º de janeiro do primeiro ano do segundo biênio.

§ 7º - A Mesa Diretora eleita no dia 25 de Abril de 2009, para o ano de 2010, ficará automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do mesmo ano, e assim sucessivamente as Mesas eleitas para o ano de 2011 e 2012, automaticamente empossadas nos dias 1º de janeiro de 2011 e 1º de janeiro de 2012, respectivamente.

§ 7º - A Mesa Diretora eleita no dia 25 de Abril do Segundo ano do primeiro biênio, para o segundo biênio, será empossada no dia 1º de janeiro do primeiro ano do segundo biênio.

§ 8º - No dia 1º de Janeiro do primeiro ano do segundo biênio, às nove horas, independente de convocação, os Vereadores reunir-se-ão em Sessão Solene para que a Mesa eleita tome posse dos respectivos cargos e seja procedida a necessária lavratura da Ata.

**Art. 40º** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 40º** - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

[C14] Comentário: Emenda a LOM nº 10 de 04 de Dezembro de 2002, **Dá nova Redação ao Parágrafo 6º, do artigo 39 da LOM.**

[C15] Comentário: Emenda a LOM nº 13 de 29 de dezembro de 2008. **Dá nova Redação ao Parágrafo 6º do artigo 39 da LOM.**

[C16] Comentário: Emenda a LOM nº 16, de 14 de abril de 2009, Acrescenta ao Artigo 39 da LDO o parágrafo 7º, altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39, do 40 e Dá Outras Providências.

[C17] Comentário: Emenda a LOM nº 019 de 17 de janeiro de 2012, no qual "altera o parágrafo 6º do artigo 39, e revoga o parágrafo 7º do artigo 39, altera o artigo 40 da LOM de Itaporã e dá outras Providências".

[C18] Comentário: Emenda a LOM nº 22 de 23 de abril de 2014: Acrescenta ao Artigo 39 da Lei Orgânica do Município os parágrafos 7º e 8º, altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39 e Dá Outras Providências.

[C19] Comentário: Emenda nº 22 de 23 de abril de 2014: Acrescenta ao Artigo 39 da Lei Orgânica do Município os parágrafos 7º e 8º, altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39 e Dá Outras Providências.

[C20] Comentário: Emenda a LOM nº 16, de 14 de abril de 2009, Acrescenta ao Artigo 39 da LDO o parágrafo 7º, altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39, do 40 e Dá Outras Providências.

[C21] Comentário: Emenda a LOM nº 019 de 17 de janeiro de 2012, no qual "altera o parágrafo 6º do artigo 39, e revoga o parágrafo 7º do artigo 39, e altera o artigo 40 da LOM de Itaporã e dá outras Providências".

[C22] Comentário: Emenda nº 22 de 23 de abril de 2014: Acrescenta ao Artigo 39 da Lei Orgânica do Município os parágrafos 7º e 8º, altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39 e Dá Outras Providências.

[C23] Comentário: Emenda a LOM nº 2, de 27 de Dezembro de 1994. **Dá nova redação ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município, o artigo 40 da Lei Orgânica do município passa a vigorar a seguinte redação.**

[C24] Comentário: Emenda a LOM nº 2 de 22 de Maio de 1996, **Revoga em inteiro teor a Emenda nº 2, de 27 de dezembro de 1994, ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município.**

**Art. 40º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no decorrer de toda legislatura.**

**Art. 40º - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo de Presidente nos Anuênios de 2010, 2011 e 2012, permitida a recondução nos três anos subsequentes dos cargos de Vice-Presidente, Primeiro e segundo secretários..**

**“Art. 40º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.**

**[C25] Comentário:** Emenda a LOM nº14, de 29 de Dezembro de 2008. **Dá nova redação ao Artigo 40 da LOM**

**[C26] Comentário:** Emenda a LOM nº16, de 14 de abril de 2009, Acrescenta ao Artigo 39 da LDO o parágrafo 7º, **altera dispositivos do parágrafo 6º do artigo 39, do 40 e Dá Outras Providências.**

Artigo 2º - Ficam revogadas as Emendas nºs 13/2008 e 14/2008 de 29 de dezembro de 2008.

**[C27] Comentário:** Emenda a LOM nº 019 de 17 de janeiro de 2012, no qual “altera o parágrafo 6º do artigo 39, e **revoga o parágrafo 7º do artigo 39 e altera o artigo 40 da LOM de Itaporã e dá outras Providências”.**

**Art. 41º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.**

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 42º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.**

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissões das autoridades ou entidades públicas do Município;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criados por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 43º** - A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 44º** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

*Parágrafo Único* - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 45º** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 46º** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 47º** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

## **Seção V** **Do Processo Legislativo**

**Art. 48º** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

**Art. 49º** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 50º** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 51º** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

*Parágrafo Único* - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 52º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- II - Matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios ou subvenções;
- III - todas as leis complementares referidas no parágrafo único, inciso I a VI, do artigo 51, desta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único* - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso II, primeira parte, deste artigo.

**Art. 53º** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

*Parágrafo Único* - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 54º** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior se m deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 55º** - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 56º** - Dependerão de voto favorável de maioria absoluta dos membros de Câmara, além de outros casos previstos nesta lei ou em lei federal:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de obras ou Edificações de Posturas;
- d) Regime Jurídico único dos servidores Municipais;
- e) Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

*Parágrafo Único* - Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

**Art. 57º** - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) concessão de título de cidadão honorário.

**Art. 58º** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutínio secreto.

**Art. 59º** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até de terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

*Parágrafo Único* - Será nula a votação em que haja votado Vereador nos termos deste artigo.

**Art. 60º** - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

**Art. 60º - O processo de votação será obrigatoriamente aberto, em todas as decisões da Câmara Municipal de Itaporã.**

*Parágrafo Único* - O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;
- IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa da Câmara.

**[C28] Comentário:** Emenda a LOM nº7, de 01 junho de 2000, no qual "Dá nova redação ao artigo 60º da Lei Orgânica, Art. 1º - Redija-se assim o Artigo 60º da LOM.



**Art. 61º** - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1ª - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 62º** - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

I - concessão de férias e de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias, do Município;

II - aprovação ou rejeição do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixação da verba da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VI - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato do Vereador;

II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

III - concessão da licença a Vereador;

IV - concessão da licença a Vereador;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreende nos limites do simples ato normativo.

**Art. 63º** - As deliberações da Câmara sofrerão três discussões e três votações, a serem regulamentadas pelo Regimento Interno, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação.

**Art. 64º** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 65º** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º - As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.**

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, **considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.**

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - As contas do Município ficarão, **durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**[C29] Comentário:** Emenda a LOM nº 12 de 16 de outubro de 2006, Altera a Redação dos Parágrafos 2º e 4º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município e Acrescenta ao mesmo artigo, novos parágrafos.

**[C30] Comentário:** Emenda a Lei Orgânica nº024/2016 de 27 de Setembro de 2016, no qual fica suprimida a expressão "Considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo". Prevista no art. 65 § 2º, desta Lei Orgânica.

**[C31] Comentário:** Emenda a LOM nº 12 de 16 de outubro de 2006, Altera a Redação dos Parágrafos 2º e 4º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município e Acrescenta ao mesmo artigo, novos parágrafos.

§ 6º - Para fins do dispositivo no parágrafo 4º, a Mesa da Câmara mediante Edital publicado em Jornal Órgão Oficial, dará ciência aos Cidadãos Contribuintes comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

§ 7º - Eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas do Município, serão dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores, devendo o Presidente da Câmara designar um Plantão para, durante todo o período, se solicitado, prestar aos Cidadãos Contribuintes as necessárias informações.”

**[C32] Comentário:** Emenda a LOM nº 12 de 16 de outubro de 2006, Altera a Redação dos Parágrafos 2º e 4º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município e Acrescenta ao mesmo artigo, novos parágrafos.

É incluído ao art.65 da Lei Orgânica do Município, dois parágrafos, com os números respectivos de parágrafos 6º e 7º.

**Art. 66º** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**[C33] Comentário:** Emenda a LOM nº 12 de 16 de outubro de 2006, Altera a Redação dos Parágrafos 2º e 4º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município e Acrescenta ao mesmo artigo, novos parágrafos.

É incluído ao art.65 da Lei Orgânica do Município, dois parágrafos, com os números respectivos de parágrafos 6º e 7º.

## Capítulo II DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 67º** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

*Parágrafo Único* - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 68º** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereador, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

*Parágrafo Único* - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 69º** - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

*Parágrafo Único* - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 70º** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 71º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

*Parágrafo Único* - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 72º** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 73º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

*Parágrafo Único* - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município

**Art. 74º** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 75º** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art. 33 desta Lei Orgânica.

## **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 76º** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo legal a prestação de contas relativa ao exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem mais o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;  
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;  
XXX - providenciar sobre o aumento do ensino;  
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;  
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;  
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;  
XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;  
XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 13, XIV, observado ainda o disposto no Título VI desta Lei Orgânica.

**Art. 77º** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, E XXIV do art. 76.

### **Seção III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 78º** - É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 21 desta Lei Orgânica.

**Art. 79º** - As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letra desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**Art. 80º** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal

*Parágrafo Único* - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 81º** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Art. 81º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:**

**I - Reter, injustificadamente, os duodécimos ou por qualquer outro meio atentar contra, ou impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;**

**II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**

**III- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ único: O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao seguinte rito:

- 1- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- 2- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, seu Presidente e Relator.
- 3- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando o prazo, da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinarão os atos, diligências e audiências que

se fizeram necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

- 4- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- 5- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Nesta, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.
- 6- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, decidindo o Plenário quanto à forma ou processo de votação. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incursos em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e lavrará ata que consignará a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado de votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, é obrigatória a comunicação à Justiça eleitoral.
- 7- O processo a que se refere o presidente parágrafo deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido esse prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 82º** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 35 e 73, desta Lei Orgânica;
- IV - perda ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**[C34] Comentário:** Emenda a LOM S/ Nº 001, de 27 de fevereiro de 1.998: "Dá nova redação ao Art. 81 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação."



**Art. 83º** - São auxiliares direto do Prefeito:

- I - os Secretários diretos do Prefeito;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

*Parágrafo Único* - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 84º** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 85º** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

**IV- estar apto, possuidor da chamada Ficha Limpa, nas condições que menciona.**

**§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município.**

**I – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

- a) **Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**
- b) **Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**
- c) **Contra o meio ambiente e a saúde pública;**
- d) **Eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;**
- e) **De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;**
- f) **De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**
- g) **De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;**
- h) **De redução à condição análoga à de escravo;**
- i) **Contra a vida e a dignidade sexual; e**
- j) **Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.**

**II – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se está houver sido suspensa ou anulada pelo Poder**

Judiciário, para os oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos oito anos seguintes;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de oito anos a contar da decisão;

V- os que eram detentores de mandatos e que renunciaram desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os oito anos subsequentes ao término do mandato;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oitos anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão.

§2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§3º - O nomeado ou designado para ao cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da Lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

§4º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente emenda, promoverão as exonerações dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

**§5º - As denúncias de descumprimento desta emenda poderão se formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.**

**§6º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente emenda, responderá pelo ato ou omissão na forma da Legislação Municipal.**

**§7º - A apuração administrativa a que se refere o parágrafo sexto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimadas para o questionamento do ato ou omissão respectivos.**

**[C35] Comentário:** Emenda a LOM Nº 20, de 29 de maio de 2012, no qual "ESTABELECE A CHAMADA FICHA LIMPA MUNICIPAL COMO CONDIÇÕES ESSENCIAIS NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS, GERENTES E DIRETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL, NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA, NAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ACERSCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 86º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:**

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

*Parágrafo Único* - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

**Art. 87º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.**

**Art. 88º - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros nos Distritos.**

**§ 1º - Aos Administradores de Bairros, como delegados do Poder Executivo, compete:**

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovado;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 89º** - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

### **Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 90º** - O Município poderá guardar municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **Capítulo IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 91º** - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

*Parágrafo Único* - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

### **Capítulo V DOS ATOS MUNICIPAIS Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 92º** - A publicação das leis, balancetes mensais, balanço anual, orçamento e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, da região ou da Capital, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Poderá direta ou indiretamente, instituir órgão oficial para a publicação dos atos administrativos e dos legislativos.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 93º** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, na Prefeitura, em local acessível ao público;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **Seção II Dos Livros**

**Art. 94º** - O Município manterá entre os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços, os seguintes:

- I - de termo de compromisso e de posse;
- II - de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- III - de atas das Sessões da Câmara;
- IV - de cópias de correspondências oficiais;
- V - de contratos;
- VI - de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- VII - de protocolo, de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- VIII - de contabilidade e finanças;
- IX - de registro de dívida ativa.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designando para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **Seção III Dos Atos Administrativos**

**Art. 95º** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - i) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 17, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

#### **Seção IV Das Certidões**

**Art. 96º** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

*Parágrafo Único* - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretarias Competentes da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **Capítulo VI DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 97º** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seus serviços.

**Art. 98º** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 99º** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

*Parágrafo Único* - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 100º** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 101º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 102º** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 103º** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 104º** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 105º** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 106º** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 107º** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévio elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 108º** - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital comunicado resumido.

**Art. 109º** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 110º** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 111º** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**Título IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO**  
**ORÇAMENTO**  
**Capítulo I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**



**Art. 112º** - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

**Art. 113º** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

**Art. 114º** - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 115º** - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

**Art. 116º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

*Parágrafo Único* - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 117º** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

## **Capítulo II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 118º** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 119º** - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas, na forma prevista no art. 158 da Constituição Federal;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 120º** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

*Parágrafo Único* - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 121º** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição a prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 122º** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 123º** - Nenhuma despesa será ordenado ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 124º** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 125º** - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Capítulo III

## DO ORÇAMENTO

**Art. 126º** - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

**Art. 127º** - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 128º** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, será tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 129º** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 130º** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 131º** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 132º** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 133º** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 157 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Artigo 132, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 134º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 135º** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*Parágrafo Único* - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Título V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Art. 136º** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 137º** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 138º** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 139º** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 140º** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

*Parágrafo Único* - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 141º** - Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

**Art. 142º** - O Município manterá Órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

*Parágrafo Único* - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 143º** - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Capítulo II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 144º** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas dentro do planejamento Municipal.

§ 2º - Normas complementares restritivas atendendo às particularidades local, serão estabelecidas em lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 145º** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 146º** - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

### **Capítulo III DA PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 147º** - O Município, dentro de competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema Social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 148º** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### **Capítulo IV DA SAÚDE**

**Art. 149º** - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

*Parágrafo Único* - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 150º** - A inspeção média, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

**Art. 151º** - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

## **Capítulo V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO**

**Art. 152º** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

**Art. 153º** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 154º** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 155º** - O ensino oficial do Município será gratuitamente em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 156º** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 157º** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

*Parágrafo Único* - Os recursos de que trata artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 158º** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

*Parágrafo Único* - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

**Art. 159º** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 160º** - Atendendo princípios de conveniência, poderá ser criado por lei o Conselho Municipal de Educação.

*Parágrafo Único* - A lei referida neste artigo regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal.

**Art. 161º** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 161º** - “O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), no mínimo da receita resultante de imposto compreendida a



proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo 5% (cinco por cento) destinados a Educação Especial.”

**[C36] Comentário:** Emenda a LOM Nº 04, de 24 de Março de 1999, Altera o artigo 161: **Dá Nova redação ao artigo 161 da Lei Orgânica do Município.**

**Art. 162º** - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

*Parágrafo Único* - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

## Capítulo VI

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 163º** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos o amparo devido.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, quando for o caso, lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotado, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às família numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 164º** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as necessárias ações para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **TÍTULO VI**

### **DA COLABORAÇÃO POPULAR**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 165º** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

*Parágrafo Único* - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

#### **Capítulo II**

#### **DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 166º** - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupante de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de Bairros e Distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

### **Capítulo III DAS COOPERATIVAS**

**Art. 167º** - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura e pecuária;

II - construção de moradia;

III - abastecimento urbano e rural,

*Parágrafo Único* - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 168º** - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

**Art. 169º** - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim a recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

### **Título VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 170º** - Incumbe o Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

**Art. 171º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

**Art. 172º** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

**Art. 173º** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados e fiscalizados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Art. 174º** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, com pessoal.

*Parágrafo Único* - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 175º** - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 176º** - Os Prefeitos e Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado, na forma estabelecida no Artigo 182, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual.

48

**Art. 177º** - Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá estabelecer normas visando regulamentar o uso da Praça Pública, controle de ruídos e outros, com o objetivo de preservar o interesse coletivo e os direitos individuais e religiosos.

**Art. 178º** - As estradas do Município terão larguras suficientes definidas em lei. Nelas não será permitido lavouras ou pastagens às margens, em toda a extensão.

**Art. 179º** - Qualquer Agricultor ou Pecuárta será parte legítima para pleitear ou defender junto ao Poder Público, na defesa de conservação das estradas do Município, cabendo a cada um deles, entre outros, os seguintes deveres:

I - promover através do espírito de solidariedade em consonância com os Poderes competentes, campanhas, no sentido de conservar, reprimindo medidas que venham danificar as rodovias do Município;

II - não permitir, aceitar ou fazer curvas de nível, que de modo direto ou indireto cause erosão nos carregadores e, conseqüentemente nas vicinais.

*Parágrafo Único* - Promulgar a Lei Orgânica, no prazo de seis meses o Poder Executivo enviará à Câmara, Projeto de Lei em atendimento as normas estabelecidas nos artigos 178, 179 incisos I e II, acrescentando-se, outras determinações consideradas de interesse Municipal.

**Art. 180º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e por ela promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 181º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaporã, 04 de abril de 1990.

*Vereador Célio Poveda*  
**Presidente – PFL**

*Vereador Luís Ideneis de Godoy*  
**Líder do PTB**

*Vereador Roberto Carlos Marsura*  
**Secretário – PFL**

*Vereador Aurenô Arnaldo Cordeiro*  
**Líder do PFL**

*Vereadora Ilda Garcia Dias*  
**Relator Geral – PMDB**

*Vereador Sidney Gentil*  
**PTB**

*Vereador Marcos Antônio Pacco*  
**Líder do PDS**  
*Vereador Valdizar Antero da Silva*  
**PMDB**

*Vereador Alcides Alvino Martins*  
**Líder do PMDB**

## **ÍNDICE**

Título I  
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 1º a 3º)

Título II  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I  
Da Organização do Estado  
(arts. 4º a 7º)

Capítulo II  
Da Divisão Administrativa do Município (arts, 8º a 12º)

Capítulo III  
Da Competência do Município  
Seção I  
Da Competência Privativa (art. 13º)  
Seção II  
Da Competência Comum (art. 14º)  
Seção III  
Da Competência Suplementar (art. 15º)  
Capítulo IV  
Das Vedações (art. 16º)  
Capítulo V  
Da Administração Pública  
Seção I  
Disposições Gerais (art. 17º)  
Seção II  
Dos Servidores Públicos (arts. 18º a 23º)

Título III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção I  
Da Câmara Municipal (arts. 24º a 31º)  
Seção II  
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 32º a 33º)  
Seção III  
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 32º a 33º)  
Seção IV  
Do Funcionamento da Câmara (arts. 39º a 47º)  
Seção V  
Do Processo Legislativo (arts. 48º a 64º)  
Seção VI  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 65º a 66º)

Capítulo II  
Do Poder Executivo  
Seção I  
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 67º a 75º)  
Seção II  
Das Atribuições do Prefeito (arts. 76º a 77º)  
Seção III  
Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 78º a 82º)  
Seção IV  
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 83º a 89º)  
Capítulo III  
Da Segurança Pública (art. 90º)  
Capítulo IV  
Da Estrutura Administrativa (art. 91º)  
Capítulo V  
Dos Atos Municipais

Seção I  
Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 92º a 93º)  
Seção II  
Dos Livros (art. 94º)  
Seção III  
Dos Atos Administrativos (art. 95º)  
Seção IV  
Das Certidões (art. 96º)  
Capítulo VI  
Dos Bens Municipais (arts. 97º a 106º)  
Capítulo VII  
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 107º a 111º)

Título IV  
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DO ORÇAMENTO  
Capítulo I  
Dos Tributos Municipais (arts. 112º a 117º)  
Capítulo II  
Da Receita e da Despesa (arts. 118º a 125º)  
Capítulo III  
Do Orçamento (arts. 126º a 135º)

Título V  
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL  
Capítulo I  
Disposições Gerais (arts. 136º a 143º)  
Capítulo II  
Da Política Urbana (arts. 144º a 146º)  
Capítulo III  
Da Previdência e Assistência Social (arts. 147º a 148º)  
Capítulo IV  
Da Saúde (arts. 149º a 151)

Capítulo V  
Da Cultura, da Educação e do Desporto (arts. 152 a 162º)  
Capítulo VI  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso (art. 163º)  
Capítulo VII  
Do Meio Ambiente (art. 164º)

Título VI  
DA COLABORAÇÃO POPULAR  
Capítulo I  
Disposições Gerais (art. 165º)  
Capítulo II  
Das Associações (art. 166º)  
Capítulo III  
Das Cooperativas (arts. 167º a 169º)

Título VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 170º a 181º)

\*\*\*\*\*

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Valdizar Antero da Silva - Presidente  
Marcos Antônio Pacco - Vice-Presidente  
Sidney Gentil - Relator

**COMISSÕES TEMÁTICAS**

**Comissão de Organização dos Poderes**

Luiz Ideneis de Godoy - Presidente  
Aurenô Arnaldo Cordeiro - Vice-Presidente  
Valdizar Antero da Silva - Relator

**Comissão de Administração Pública,  
Finanças e Orçamento e Município**

Alcides Alvino Martins - Presidente  
Marcos Antônio Pacco - Vice-Presidente  
Sidney Gentil - Relator

**Comissão da Ordem Econômica e Social  
e Defesa dos Interesses do Cidadão**

Aurenô Arnaldo Cordeiro - Presidente  
Luisldeneis de Godoy - Vice-Presidente  
Alcides Alvino Martins - Vice-Presidente  
Alcides Alvino Martins - Relator

**ASSESSORAMENTO E COLABORAÇÃO**

Isaac de Oliveira - Diretor da Secretaria